



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26776.05359-81

PARECER Nº , DE 2026 - CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo principal enfrentar o problema do *backlog* (atraso acumulado) de patentes no Brasil e modernizar a gestão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Para tanto, o projeto promove alterações em dois diplomas legais: a Lei nº 5.648, de 1970, que cria o INPI, e a Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI).

No que tange à gestão do INPI, o art. 1º do projeto obriga o Instituto a publicar anualmente um "Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos", detalhando metas de melhoria de processos e redução de prazos.

O art. 2º institui a autonomia financeira real do órgão, determinando que os recursos oriundos de seus serviços sejam obrigatoriamente reinvestidos no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26776.05359-81

próprio Instituto, vedando o repasse ao Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro.

Quanto ao processo de patentes, o art. 3º altera a LPI para reduzir prazos processuais significativos. Assim, reduz o sigilo do pedido de patente para 12 meses; reduz o prazo para requerimento de exame de 36 para 18 meses; e reduz prazos de apresentação de documentos e manifestações do depositante para 30 dias.

Por fim, o art. 4º revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, dispositivo que permitia a extensão do prazo de vigência da patente em caso de demora na sua concessão pelo INPI.

Na justificção, o autor argumenta que o tempo médio de deciso de patentes no Brasil é excessivo, superando 10 anos, o que gera insegurana jurdica e fuga de investimentos.

A matria veio a esta CAE e seguirá posteriormente à CCT em deciso terminativa.

Foram apresentadas duas Emendas ao Projeto de Lei. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Petecão, pretende suprimir o art. 3º da Proposio, que altera a LPI para reduzir prazos processuais e a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, pretende suprimir os arts. 33 a 36, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de comprometer o projeto. A medida está alinhada à Constituio Federal e aos princípios da ordem econômica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

No mérito, a proposição é oportuna e necessária. O diagnóstico apresentado na justificção é preciso: o Brasil enfrenta um passivo de pedidos de patentes que compromete a inovaço e a competitividade nacional. A demora na concessão, que chega a ultrapassar 13 anos em setores como fármacos e telecomunicações, é incompatível com a dinâmica da economia moderna.

A proposta de retenço das receitas próprias pelo INPI (art. 2º) visa corrigir um problema crônico onde recursos pagos pelos usuários do sistema de patentes são contingenciados para o cômputo do resultado primário do Governo Federal, em vez de financiar a melhoria do serviço. Embora medidas orçamentárias costumem ser de iniciativa do Executivo, o caráter meritório da autonomia do INPI para a eficiência administrativa justifica o debate legislativo trazido pelo projeto.

A reduço dos prazos processuais (art. 3º) alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, onde os prazos médios giram em torno de 3 anos. A aceleraço do rito processual é medida indispensável para reduzir o estoque de pedidos pendentes. Nesse ponto, em que pese a sugestão na Emenda nº 1 de excluir tal artigo, entendemos que o acatamento da emenda desconfiguraria a intenção do Projeto de Lei.

Quanto à Emenda nº 2, da mesma forma entendemos que desfiguraria o objetivo maior, o coração do próprio projeto, que é, como disse anteriormente, encurtar o prazo para obtenço das patentes, motivo pelo qual o voto é contrário à Emenda de nº 2.

Por fim, destacamos a importância crucial do art. 4º, que revoga a extensão automática do prazo de patentes (o antigo parágrafo único do art. 40 da LPI). O dispositivo original premiava a ineficiência do Estado estendendo monopólios privados, frequentemente em detrimento do acesso a medicamentos e tecnologias essenciais. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo na ADI 5529, em 2021, corroborando a tese defendida pelo autor do projeto. A Lei 14.195, de 2021 (conhecida como Lei do Ambiente de Negócios) consolidou no texto legal o que o STF já havia decidido. Ela revogou formalmente o dispositivo para limpar o ordenamento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26776.05359-81

jurídico. Por isso, sugere-se uma emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, rejeitando-se as Emenda nºs 01 e 2, e sugerindo-se a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 4972, de 2019)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

